



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

## PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/04/2017 – ITEM 06

**eTC-8191.989.16-9**

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

**Objeto:** Execução do Programa Saúde da Família através de equipes multifuncionais.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 20-10-15. Valor - R\$11.884.776,00.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Examinado Convênio firmado em 20/10/15, entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba, tendo por objeto a execução do Programa Saúde da Família através de equipes multifuncionais, com previsão de repasse mensal da importância de R\$ 198.079,60 (cento e noventa e oito mil setenta e nove reais e sessenta centavos), totalizando R\$ 11.884.776,00 (onze milhões oitocentos e oitenta e quatro mil setecentos e setenta e seis reais) no prazo de 5 anos.

A Equipe da 1ª DF, encarregada da instrução preliminar dos autos, depois de elaborar relatório, concluiu pela irregularidade do convênio.

Em sua manifestação, salientou a existência das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

seguintes falhas: falta de encaminhamento de protocolo de notificação ao Poder Legislativo sobre a assinatura do Convênio; ausência de demonstração da vantajosidade econômica do ajuste; plano de trabalho incompleto; e incorreta indicação do elemento econômico da despesa empenhada.

Considerando as impropriedades constatadas, concedi prazo para os interessados se manifestarem, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O Prefeito, representado por seus advogados, veio aos autos. Enfatizou que o Convênio objetivou ampliar o atendimento à saúde da população, para manter em perfeito funcionamento os serviços prestados pela Administração Municipal.

Os repasses foram efetivados através do Convênio à Santa Casa, por ser o único hospital da cidade a prestar serviços para as pessoas que se utilizam do SUS.

Sobre a falta de encaminhamento de protocolo de notificação ao Poder Legislativo, salientou que a Lei Municipal nº 2245/2000 foi aprovada pela Câmara e devidamente promulgada, trazendo a previsão de formalização de convênio com a Santa Casa.

Relativamente à economicidade e vantajosidade do acordo, declarou que o Município não dispõe de Hospital Público para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

---

internar seus pacientes, tampouco médicos em seu quadro para atender nos postos de saúde ou com internação à toda demanda da rede pública, pelo período de 24 horas diárias. Assim, sendo inviável o atendimento à população de forma direta, optou-se pela formação de vínculo de cooperação com a Santa Casa de Misericórdia, entidade filantrópica que atende satisfatoriamente a demanda do Município.

ATJ, sob o enfoque jurídico, opinou pela irregularidade do convênio.

Sua Chefia, no entanto, em manifestação divergente propôs a regularidade do Convênio com recomendações para a Municipalidade.

O douto Ministério Público de Contas após manifestação nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE de 06/02/14.

É o relatório.

**DDP**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

## VOTO

Examino, nesta oportunidade, instrumento de convênio havido entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Santa Casa de Misericórdia local, para execução do Programa Saúde da Família.

Depois de analisar os autos, não vejo como acolher os argumentos da defesa. A questão colocada referentemente à Santa Casa ser o único hospital da cidade não pode ser aceita incondicionalmente. O argumento seria até válido se, por exemplo, o objeto do Convênio envolvesse o atendimento de necessidades coletivas de serviços de saúde, mas esse não é o caso.

Nos presentes autos, para efetivar as ações decorrentes do Programa de Saúde da Família é necessária a contratação de equipes multiprofissionais formadas por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, dentre outros, e tais profissionais devem ser contratados por concurso público pelo Município para não se configurar terceirização de serviços de Saúde Pública, prática vedada por lei.

Tal procedimento caracteriza, ainda, fuga aos limites com gasto de pessoal fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Agrava a situação a ausência de estipulação no plano de trabalho, das metas quantitativas a serem cumpridas, bem como a falta de demonstração da economicidade do convênio em detrimento da realização pela própria administração.

Consigno, todavia, que a aferição quanto à prestação de contas concernente aos repasses efetuados, bem como sua adequada aplicação, se dará em momento oportuno, em autos próprios. Desde já anoto a existência dos TC nºs: 11698.989.16-7 e 16199.989.16-1, processos nos quais referidos aspectos serão analisados.

Dessa forma, acolho as manifestações da Equipe de Fiscalização, bem como de ATJ, sob o aspecto jurídico e, sem oposição do douto MPC, **voto pela irregularidade do Convênio nº 05/15, formalizado em 20/10/15, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.**

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro